

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR – CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS
MESTRADO MODALIDADE PROFISSIONAL**

LUANA MOTA E SÁ SILVA

**MERCADO DAS ÁGUAS SOB A ÓPTICA DA LEI FEDERAL 9.433/97: UMA
ANÁLISE DA ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E COMO DIREITO
FUNDAMENTAL À VIDA**

POMBAL – PB

2019

LUANA MOTA E SÁ SILVA

**MERCADO DAS ÁGUAS SOB A ÓPTICA DA LEI FEDERAL 9.433/97: UMA
ANÁLISE DA ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E COMO DIREITO
FUNDAMENTAL À VIDA**

Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação, Stricto Sensu em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, mestrado modalidade profissional, em cumprimento às exigências necessárias para a obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Gestão e Tecnologia Ambiental em Sistemas Agroindustriais.

Orientador: D. Allan Sarmento Vieira.

S586m Silva, Luana Mota e Sá.
Mercado das águas sob a ótica da lei federal 9.433/97: uma análise da
água no ordenamento jurídico e como direito fundamental a vida / Luana
Mota e Sá Silva. – Pombal, 2019.
25 f.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade
Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia
Agroalimentar, 2019.

"Orientação: Prof. Dr. Allan Sarmiento Vieira".

Referências.

1. Recursos hídricos. 2. Mercado das águas. 3. Direito fundamental. 4.
Política Nacional de Recursos Hídricos. I. Vieira, Allan Sarmiento. II.
Título.

CDU 556.18(043)



Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar



CAMPUS DE POMBAL

**“MERCADO DAS ÁGUAS SOB A ÓPTICA DA LEI FEDERAL 9.433/97: UMA ANÁLISE DA
ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E COMO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA”**

Artigo apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 15 / 08 / 2019

COMISSÃO EXAMINADORA

Allan Sacramento Vieira
Orientador

Patrício Borges Maracajá
Examinador Interno

André Japassú
Examinador Externo

**POMBAL-PB
2019**

RESUMO

A proteção dos recursos hídricos encontra respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Federal nº 9.433/97 e demais normas infraconstitucionais. No entanto, com o advento do projeto de Lei nº 495 de 2017, que busca introduzir o mercado das águas no Brasil, promovendo alterações na Política Nacional de Recursos Hídricos, surge a urgente necessidade de rediscutir a gestão e o gerenciamento dos recursos hídricos enquanto elemento essencial à vida e ao equilíbrio do meio ambiente. Apesar das inovações trazidas pela Política Nacional dos Recursos Hídricos no que concerne a sua gestão, faz-se necessário buscar uma maior proteção jurídica em consonância com o princípio da dignidade humana. Nessa perspectiva, surge a emenda à Constituição nº 4 de 2018 que busca introduzir a água no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto há uma problemática necessária ao desenvolvimento da pesquisa: Como estão estabelecidas as diretrizes do mercado das águas sob a óptica da lei federal 9.433/97 e sua correlação como direito fundamental a vida no ordenamento jurídico? Como método de abordagem será utilizado o dedutivo, o método de procedimento será o qualitativo, e a técnica de pesquisa será a exploratória, documental e bibliográfica. Muitas são as discussões a respeito da introdução do mercado das águas no Brasil, tema que vem causando divergências entre estudiosos e ambientalistas e que, majoritariamente, vem sendo tratada como inviável no Brasil, especialmente do ponto de vista jurídico, considerando que a Constituição Federal de 1988 veda a privatização da água. Nesse sentido, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 495 de 2017, bem como se evidencia a latente necessidade da introdução da água no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, por meio da emenda à Constituição nº 04/2018, além da conscientização e participação de toda sociedade nas discussões que circundam o tema.

Palavras chaves: Mercado das águas; Direito fundamental; Política Nacional de Recursos Hídricos.

ABSTRACT

The protection of water resources finds legal support in the Federal constitution of 1988, as well as in Federal Law No. 9.433/97 and other infraconstitutional norms. However, with the advent of the Bill No. 495 of 2017, which seeks to introduce the water market in Brazil, promoting changes in the national water resources policy, there is an urgent need to rediscuss the management and management of water resources As an essential element to life and balance of the environment. Despite the innovations brought by the national water Resources policy regarding its management, it is necessary to seek greater legal protection in line with the principle of human dignity. From this perspective, the amendment to the Constitution No. 4 of 2018, which seeks to introduce water in the list of fundamental rights and guarantees of the Federal constitution of 1988, emerges. In this context there is a problem necessary to the development of the research: How are the water market guidelines established under the optics of the federal law 9.433/97 and its correlation as fundamental right to life in the legal order? As a method of approach will be used the deductive, the method of procedure will be the qualitative, and the research technique will be the exploratory, documental and bibliographic. There are many discussions about the introduction of the water market in Brazil, a theme that has been causing divergences between scholars and environmentalists, and which has largely been treated as unfeasible in Brazil, especially from a legal standpoint, Considering that the Federal constitution of 1988 seals the privatization of water. In this sense, it is concluded by the unconstitutionality of the bill N^o 495 of 2017, as well as evidenced the latent need for the introduction of water in the list of fundamental rights and guarantees of the Federal constitution of 1988, through the amendment to the Constitution n^o 04/2018, in addition to the awareness and participation of all society in the discussions surrounding the theme.

Keywords: water market; Fundamental right; National water resources policy.

1. INTRODUÇÃO

A gravidade da crise que afeta os recursos hídricos atinge o meio ambiente, todas as espécies e o futuro das gerações. A exacerbada exploração das águas aliada ao mau uso dos recursos hídricos coloca a crise das águas no centro de debates políticos, jurídicos e econômicos. Em que pese à necessidade de discutir a quantidade e a qualidade das águas no país, surge, também, a urgência de compreender a água enquanto direito fundamental a todos os indivíduos, como corolário do direito à vida, que se contrapõe a ideia de mercantilização das águas, proposta por meio do projeto de Lei nº 495 de 2017, por iniciativa do então senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) (Brasil, 2019).

Hodiernamente, alguns dos inúmeros impactos ambientais negativos promovidos pelos seres humanos têm caráter de irreversibilidade e, em razão disso, ameaçam o equilíbrio ambiental e a manutenção da vida. Além disso, os problemas de escassez e má distribuição da água atingem diversas regiões do país e submetem milhares de pessoas a condições subumanas (AMADO, 2016).

Nesse sentido, em busca de uma proteção jurídica mais sólida perante o ordenamento jurídico vigente, a proposta de emenda à Constituição nº 4, de 2018, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do senador e presidente da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC) Jorge Viana (PT-AC), tem por objetivo inserir o acesso à água no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, consolida o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um “direito de todos”, evidenciando a relevância do tema e sua dimensão enquanto direito transindividual. Além disso, outros dispositivos de lei, de caráter infraconstitucional, oferecem proteção jurídica à água, a exemplo da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a água como elemento essencial à vida (Brasil, 2019).

Para tanto, essa pesquisa tem uma perspectiva de que não há um entendimento uníssono entre os estudiosos e profissionais da área, sendo necessário desenvolver um aprofundamento teórico, a fim de verificar as principais questões que envolvem o tema. Além disso, envolve discussão que está em tramitação no Poder Legislativo e, havendo a aprovação dos instrumentos normativos, estes resultarão em inúmeras mudanças na legislação vigente e na dominialidade pública da água, além de provocar alterações significativas no contexto social.

Desta forma, busca-se responder a seguinte problemática: **Como estão estabelecidas as diretrizes do mercado das águas sob a óptica da lei federal 9.433/97 e sua correlação como direito fundamental à vida no ordenamento jurídico?**

Assim o objetivo geral da pesquisa é analisar as diretrizes estabelecidas para o mercado das águas no Brasil sob a óptica da Lei 9.433/97 e sua correlação com direito fundamental.

O trabalho está estruturado em quatro partes, na parte inaugural, aborda-se a história da água e sua correlação com o desenvolvimento da humanidade. Em seguida, analisa-se as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 9.433/1997 e, ato contínuo, passa-se ao estudo da água no ordenamento jurídico brasileiro e como direito fundamental à vida. Por fim, discute-se a implementação do mercado das águas no Brasil.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Água, humanidade e história

Para que seja possível compreender as discussões traçadas, faz-se necessário apresentar o conceito de água que, conforme a obra de Miralé (2015) trata-se de uma derivação do latim *aqua* que corresponde a um elemento físico-químico, enquanto substância inorgânica natural, constituída por moléculas, de caráter inodoro, insípido e incolor, com alta capacidade de dissolução.

Nas lições de Pinto-Coelho e Havens (2016), as formas pelas quais os seres humanos utilizam as águas do planeta ao longo dos séculos estão intimamente ligadas à história da humanidade. Compreender o processo civilizatório implica, também, entender a maneira como as sociedades foram dominando diferentes modos de uso das águas. Como elemento de organização social e manutenção da vida, os indivíduos desenvolveram artefatos aptos a encontrar, armazenar, tratar e distribuir a água. Registra-se que o primeiro sistema de distribuição de água para consumo próprio surgiu há cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) anos, enquanto que potes de barro para armazenamento de água surgiram por volta de 9.000 (nove mil) anos a.C.

Nessa perspectiva, o domínio de diferentes formas de utilização e manejo da água possibilita o surgimento de poços, represas e canais que deram origem a revolução agrícola, sendo esta a primeira grande revolução tendo como principal objeto a produção e a utilização dos recursos naturais, ocorrida há cerca de 10.000 (dez mil) anos (PITERMAN; GRECO, 2005).

Na construção da organização social e política da humanidade, o ser humano passou a compreender os riscos causados pela utilização da água em condições inapropriadas. Desse modo, surge a preocupação social em torno da água contaminada e sua potencialidade na transmissão de doenças, especialmente e razão das circunstâncias de higiene e infraestrutura em que os povos da zona rural e urbana estavam submetidos (PINTO-COELHO E HAVENS, 2016).

Com isso, os autores supracitados destacam a importância dos gregos no processo de organização e disciplina do uso da água, no campo e na cidade. Hipócrates (460-377 a.C), considerado um dos pensadores mais importantes da medicina, foi o primeiro grego a relacionar a qualidade da água com a saúde da população, além de analisar as condições físicas e psíquicas dos indivíduos com o meio social, religioso e político da época. Ademais, mencionam-se as contribuições do filósofo Platão (427-347 a.C) que estabeleceu as primeiras regras para o uso da água e preceituou penalidades para aqueles que causassem algum dano ao recurso.

A contribuição dos povos romanos na história da água evidencia-se por meio das grandes construções, denominadas aquedutos, reservadas ao transporte de água e ao abastecimento de banhos públicos, prática comumente utilizada à época. Além disso, essas construções eram utilizadas para suprir a necessidade hídrica das cidades em fontes artificiais. Com o passar dos anos, os romanos trabalharam no desenvolvimento de redes de esgotos e técnicas de canalização para escoamento das chuvas (PINTO-COELHO E HAVENS, 2016).

As populações da Idade Média não figuram entre os povos que colaboraram efetivamente no desenvolvimento do saneamento e demais questões envolvendo os recursos hídricos, mas, a partir dessa época, as pessoas passaram a utilizar o rio como meio de transporte e captação de água. Não obstante, a Idade Média constitui um período de crescente desenvolvimento do comércio, que resultou no surgimento de pequenos e múltiplos povoados, especialmente ao longo das planícies dos rios e das orlas. O surgimento de novas comunidades e o crescimento das rotas de comércio em torno das águas evidencia a significância desse recurso natural para as populações da época (PITERMAN; GRECO, 2005).

Na passagem da sociedade rural para a sociedade industrial, Pinto-Coelho E Havens (2016) destacam que a água foi a principal matéria-prima da revolução industrial, com o surgimento da técnica de produção do trabalho mecânico por meio do vapor de água, trazendo profundas transformações para a sociedade até os dias atuais. Apesar disso, as epidemias continuaram a atingir as sociedades européias e fortalecer o caráter a preocupação acerca da qualidade da água.

A partir do século XIX, os ingleses impulsionaram avanços no que tange ao tratamento da água e ao saneamento básico. Registra-se que a primeira estação de tratamento foi desenvolvida em Londres, em 1829, com o objetivo de filtrar a água

dos rios e minimizar a problemática da saúde pública por contaminação das águas. No entanto, os esforços não frustraram a ocorrência de um forte surto de cólera, em 1854, associado ao consumo de água com fezes humanas, causando pânico social e resultando em diversas mortes (RODRIGUES, 1998).

O autor supracitado acrescenta, ainda, que a partir dos avanços promovidos pelos ingleses, outros países passaram a desenvolver reformas sanitárias, a exemplo da Alemanha, da França e dos Estados Unidos, tendo como principal motivação a saúde populacional, por meio do controle das epidemias.

Em seguida, o século XX passa a ser caracterizado como um período marcado por exploração excessiva e usos abusivos dos recursos hídricos disponíveis. Nesse contexto, destaca-se o uso da energia potencial da água na produção e no desenvolvimento da hidroeletricidade, considerada, inicialmente, como um mecanismo puro e sustentável de produção de energia, haja vista tratar-se da forma menos poluente de produção da energia elétrica. Contudo, os avanços das pesquisas evidenciaram os impactos ambientais decorrentes dessa exploração (PINTO-COELHO E HAVENS, 2016).

Ademais, Pinto-Coelho E Havens (2016) prelecionam que, com a expansão da industrialização e da globalização no século XX, o meio ambiente passou a sofrer profundos impactos resultantes da degradação das águas continentais. Além dos problemas concernentes à saúde pública, muitas regiões de todo o mundo enfrentam longos períodos de escassez dos recursos hídricos, bem como problemas oriundos da insuficiência de saneamento e tratamento adequado, pontos considerados indispensáveis na manutenção à vida e na busca pelo equilíbrio do meio ambiente.

Ato contínuo, o século XXI iniciou-se sob uma tenebrosa perspectiva com relação aos recursos hídricos, sobretudo diante do quadro de abusos cometidos, os períodos de escassez hídrica que atingem diversas populações e ameaçam o equilíbrio ambiental. Muitos dos problemas associados ao mau uso dos recursos hídricos ganharam um caráter de irreversibilidade. Diante do atual cenário, surge a necessidade de pensar a água enquanto elemento essencial à vida e ao futuro do planeta, além de buscar mecanismos adequados para minimizar os impactos ambientais e, assim, garantir condições dignas de sobrevivência às futuras gerações (PINTO-COELHO E HAVENS, 2016).

Por ser um recurso finito, a água reclama por uma utilização consciente e moderada, a fim de que seja possível garantir que esse recurso possa alcançar as futuras gerações. Hodiernamente, a humanidade tem atuado de forma negativa no meio ambiente, propiciando o aumento da poluição, bem como interferindo diretamente na qualidade da água e de outros recursos naturais. Bittencourt e Paula (2014) esclarecem que o planeta é composto majoritariamente por água, distribuída em oceanos e mares. Não obstante, ainda segundo os autores supracitados, 99,7% do total de água doce existente na terra não está disponível para consumo, haja vista que formam as calotas polares nos hemisférios norte e sul, restando apenas 0,3% de água doce disponível para o uso (irrigação, indústria e consumo humano).

Conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas – ANA, o Brasil possui aproximadamente 12% da disponibilidade de água doce do planeta. Todavia, reconhece-se que a distribuição de águas não ocorre de forma equilibrada em todas as regiões do país, considerando suas especificidades e características ambientais. Por essa razão, é possível identificar problemas de escassez, poluição, desperdícios, entre outros.

Com o crescimento populacional e o aumento da demanda da quantidade de água para uso, a disponibilidade da água vem sendo ameaçada. Além disso, o uso inapropriado acarreta não somente a diminuição da quantidade de água disponível, mas afeta, progressivamente, a qualidade deste recurso (BITTENCOURT e PAULA, 2014).

Abrantes (2018) defende ser indiscutível a afirmação de que não há vida sem água e, nessa perspectiva, cumpre ressaltar que o direito à vida constitui garantia fundamental, básica e elementar a todos os seres humanos. Apesar disso, é assustoso o número de pessoas sem acesso a água potável ou, ainda, o crescente índice de doenças oriundas do consumo de água inadequada, tornando-se necessário discutir sobre quantidade e qualidade, bem como a respeito dos mecanismos de proteção aos recursos hídricos.

Após a explanação dos aspectos introdutórios que relacionam a água à história e a evolução da humanidade, passa-se ao estudo dos principais pontos disciplinados pela Lei Federal nº 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências, sendo imprescindível a análise do referido dispositivo a fim de propiciar uma maior compreensão do tema e o necessário aprofundamento da pesquisa.

2.2 As diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 9.433/97

A Lei Federal nº 9.433/97 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, popularmente conhecida como Lei das Águas, estabelecendo diretrizes para a gestão dos recursos hídricos no âmbito federal, além de criar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O sistema nacional instituído pela referida lei possui caráter descentralizador, tendo em vista que permite a integração entre União e Estados, conforme informações disponibilizadas pela Agência Nacional de Águas – ANA (2019).

Além do caráter descentralizador, ressalta-se o caráter participativo da Política Nacional de Recursos Hídricos, ao instituir os comitês de bacias hidrográficas que uniformiza os poderes públicos, sociedade e demais usuários na gestão dos recursos hídricos. O mencionado dispositivo legal possibilita a identificação dos conflitos pelo uso da água, bem como consiste em proteção infraconstitucional aos recursos hídricos.

Inicialmente, Campos (2003) desenvolve uma abordagem geral acerca da política de águas. Preliminarmente, discorre que política, de modo geral, constitui um conjunto de princípios e medidas postos em prática por instituições governamentais ou outras, com o objetivo de solucionar determinados problemas em sociedade. Cumpre salientar que o conceito supracitado expressa genericamente uma das várias abordagens do termo política, que pode ser revestido de outros significados à luz de cada ciência. Ato contínuo, o referido autor especifica que a política de recursos hídricos diz respeito ao manejo das águas, respeitados os objetivos nacionais das políticas sociais.

À vista disso, pode-se dizer que a política de recursos hídricos tem por objetivo oferecer meios aptos a propiciar uma utilização racional e justa dos recursos hídricos. Não obstante, faz-se necessário buscar mecanismos de conscientização social, a fim de que seja possível estabelecer uma política de uso cada vez mais uníssona, haja vista que a busca por equipamentos mais modernos, por si só, não garante uma gestão efetiva.

Nesse sentido, Campos (2003), em obra destinada a discutir os paradigmas que circundam a gestão das águas, preleciona que a política justa consiste em respeitar as necessidades vitais como circunstância prioritária em detrimento das demais formas de utilização, ao passo que a ideia de racionalidade refere-se ao uso moderado, desprovido de desperdícios.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433 de 1997, é composta por alguns elementos necessários a sua efetiva execução, considerando suas finalidades, sua regulamentação jurídica, o arcabouço principiológico hábil a orientá-la, além dos mecanismos para sua execução e a designação da instituição responsável por executá-la. Conquanto, não se devem ignorar as singularidades geográficas de cada região, o que torna ainda mais complexo o processo de estabelecimento de políticas hídricas no Brasil, tendo em vista a diversidade socioambiental de cada região.

Ante o exposto, faz-se necessário analisar os princípios regulamentados pelo referido dispositivo normativo, com a finalidade de estabelecer um novo modelo de gestão de águas, com mecanismos e fundamentos intrinsecamente relacionados ao manejo das águas, bem como compreender a importância da conscientização social e do aprofundamento teórico a respeito do tema. Nessa perspectiva, seis princípios ou fundamentos contemporâneos a serem analisados.

O primeiro deles disciplina o domínio das águas, reforçando o disposto no texto constitucional, que compreende a água como bem de domínio público. Vale salientar que essa repetição textual, por parte da lei infraconstitucional, divide doutrinadores e estudiosos das ciências jurídicas. Thomé (2014) afirma que alguns doutrinadores entendem ser dispensável tal reiteração, haja vista que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os fundamentos esculpidos na Carta Magna vigente. Por outro lado, alguns encaram de forma positiva, no sentido de enfatizar a importância desse imperativo.

Ramos (2013) defende que a mera repetição do texto constitucional não deve ser elemento de grandes divergências por parte dos estudiosos em geral. O que se busca, em verdade, é o cumprimento da norma que, havendo ou não repetição, está assegurada pela Constituição Federal de 1988, a qual todos devem obediência.

O segundo princípio trazido pela Lei 9.433/1997 trata do valor econômico da água, destacando-a como elemento finito, dotado de valor econômico e, em razão disso, apto a ser tarifado. Campos (2003) declara que tal disposição detém força

normativa relevante na busca por um novo paradigma social de uso das águas. Nesse sentido, a lei em comento estabelece objetivos norteadores dessa cobrança, fundamentados essencialmente em medidas sociais de conscientização.

Em seguida, o referido autor discorre sobre o uso prioritário da água regulado pela Lei de Águas Brasileira, em consonância ao disposto no artigo 36 do Código de Águas. Não obstante, a lei em análise disciplina o uso prioritário em situação de escassez, determinando a precedência para o consumo humano e a dessedentação de animais. Nesse ponto, a doutrina faz uma crítica no que tange à configuração da escassez, haja vista que a lei não determina quais situações estariam abarcadas pelo termo. A ausência de parâmetros pode resultar entendimentos diversos para situações similares, o que gera uma insegurança jurídica na aplicação da lei (CAMPOS, 2003).

O quarto fundamento trata dos usos múltiplos da água, compreendendo tal elemento como essencial na gestão dos recursos hídricos. Conforme o texto, o presente fundamento possui caráter substancialmente técnico, visando um maior aproveitamento dos recursos hídricos disponíveis (BRASIL, 2019). Entretanto, Thomé (2014) esclarece que a garantia de tal princípio pode restar mitigada em casos de escassez, tendo em vista não ser possível assegurar permanentemente os múltiplos usos das águas. Em razão disso, faz-se necessário analisar os fundamentos dispostos na lei de forma sistemática e à luz do caso concreto.

O quinto princípio dispõe sobre a unidade de gestão das águas em favor da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo como unidade territorial a bacia hidrográfica (BRASIL, 2019). Campos (2003) esclarece que no Brasil, não há, ainda, uniformidade nas presidências de comitês de bacia, tampouco uma aceitação uníssona em torno do conceito de bacia hidrográfica. Desse modo, pode-se dizer que a lei em comento representa um importante instrumento na normatização de diretrizes gerais. Ainda assim, o contexto fático apresenta divergências que refletem questões primárias a serem superadas.

Por fim, o último princípio dispõe que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (BRASIL, 2019). Não obstante, Thomé (2014) preleciona que a regulamentação desse princípio, por si só, não assegura sua eficácia, a julgar pela ausência de informações relevantes, não apenas do ponto de vista jurídico, em que

se encontra a população hodiernamente. Segundo o autor, desde o reconhecimento da importância dos recursos hídricos, ao uso e todas as demais questões que circundam o tema, não há uma efetiva participação da sociedade.

Outro ponto relevante diz respeito aos instrumentos de gestão, previstos taxativamente no artigo 5º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei 9.433 de 1997, quais sejam: os planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; a compensação a municípios; e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (BRASIL, 2019).

Merece destaque o fato de que nem todos esses instrumentos são aceitos como tal por parte da doutrina, como é o caso do enquadramento dos corpos de água em classes e a compensação de municípios, ainda que previstos legalmente como tal. Isso reflete a complexidade das discussões ambientais pelas ciências, que não se exaurem com a regulamentação dos institutos. De todo modo, os instrumentos supracitados servem, de modo geral, como mecanismos para a correta aplicação da política de recursos hídricos, desde o planejamento até o exercício de comando e controle das águas (CAMPOS, 2003).

Diante disso, pode-se dizer que a literatura ambiental guarda variadas divergências que transcendem a esfera de competência da ciência jurídica, ainda que sua interferência seja fundamental para disciplinar questões centrais da seara ambiental, além de democratizar e proteger seus institutos. Contudo, há muitas questões a serem discutidas e analisadas, considerando as peculiaridades e característica de cada região.

Nesse sentido, Campos (2003) aponta e analisa as diretrizes gerais de ação disciplinadas nos incisos do artigo 3º da Lei 9.433/1997, para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos. O autor destaca a previsão legal de que a União deverá articular-se com os Estados da federação para o estabelecimento dessas diretrizes, tendo em vista tratar-se de interesse comum. Dentre as diretrizes estabelecidas, alguns aspectos são relevantes para a presente análise, como a determinação sistemática dos recursos hídricos, sem dissociar a quantidade da qualidade. Desse modo, tal determinação se mostra cada vez mais difícil

faticamente, em virtude da diversidade ambiental e dos diferentes mecanismos adotados para atender às necessidades de cada âmbito social.

Não obstante, a solução da problemática supracitada está prevista no inciso II da referida lei. O dispositivo determina uma adequação entre a gestão de recursos hídricos e os aspectos físicos, demográficos, sociais, econômicos e culturais das diversas regiões do país, o que implica em um estudo interdisciplinar dos fatores que envolvem os recursos hídricos, além da integração com a gestão ambiental de cada lugar, para que se possa obter resultados satisfatórios do gerenciamento de recursos hídricos (BRASIL, 2019).

Outrossim, tem-se como diretriz a articulação com os usuários e com os planejamentos regionais, estaduais e de âmbito nacional. Esse talvez seja um ponto crucial no gerenciamento das águas, tendo em vista a importância da discussão na tomada de decisões com a participação da sociedade. Tal medida se mostra incipiente em nossa sociedade, que ainda não contribui efetivamente na resolução da demanda e, talvez por isso, não reconheça com afinco a importância da proteção aos recursos naturais (CAMPOS, 2003).

Além disso, a Política Nacional de Recursos Hídricos determina uma articulação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão do uso do solo (BRASIL, 2019). Thomé defende que esse ponto, inevitavelmente, esbarra em interesses essencialmente econômicos, muitas vezes postos em prioridade. Por fim, ainda em conformidade com o texto legal, a formulação das políticas de uso da água deve atender à integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras, na busca por novos paradigmas de proteção ao meio ambiente. Tal diretriz assegura, por exemplo, a não destruição e não poluição de manguezais comumente vistas em áreas urbanas.

Em suma, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei 9.433 de 1997, estabelecem normas gerais que disciplinam a gestão das águas. Estas devem ser utilizadas como parâmetro nacional para a discussão e o estabelecimento de novas leis e regulamentos capazes de atender às necessidades de cada região, respeitando seus princípios, suas diretrizes e demais institutos que circundam o tema, haja vista tratar-se de proteção jurídica à água e à manutenção do meio ambiente.

3.0 METODOLOGIA

No que tange os procedimentos metodológicos aplicados no presente trabalho, podem ser classificados como pesquisa bibliográfica exploratória e análise documental, que tem como principal objetivo o de oferecer informações acerca do objeto de estudo em análise, bem como orienta na construção de hipóteses, mediante um levantamento teórico dos principais artigos e obras já elaboradas que abordam o tema e seus impactos jurídicos e sociais.

Quanto a pesquisa descritiva, esta preocupa-se em registrar, observar e analisar o mercado das águas no Brasil, por meio do projeto de Lei nº 495 de 2017, além da emenda à Constituição nº 04 de 2018, que busca introduzir a água no rol de direitos e garantias fundamentais, buscando compreender sua correlação com o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, o trabalho abrange, também, a pesquisa legislativa, mediante a análise de documentos e diplomas legais que tratam do tema em estudo e sua viabilidade diante do ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, as considerações feitas ao final da pesquisa, foram estabelecidas de forma concisa, com o propósito de alcançar os objetivos inicialmente propostos.

Conforme os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa exploratória tem como principais funções registrar fatos, analisá-los, interpretá-los, além de identificar seus impactos. Sendo assim, os documentos e teóricos relacionados à pesquisa irão contribuir no desenvolvimento da pesquisa, seu aprofundamento jurídico-ambiental e propiciar a formação de hipóteses.

No que tange os procedimentos metodológicos que fundamentam esta pesquisa, o método de procedimento a ser adotado é o qualitativo, uma vez que se adequa ao entendimento doutrinário e jurídico acerca da introdução do mercado das águas no Brasil e seus aspectos constitucionais. Sua viabilidade é feita por meio da coleta de informações através da documentação direta (legislação) e indireta (artigos, doutrinas, pareceres, informações de projetos e financiamentos existentes, entre outros).

4.0 RESULTADOS E DISCURSÕES

4.1 Análise da água no ordenamento jurídico e como direito fundamental à vida

Em razão da essencialidade da água, enquanto elemento indispensável à vida dos seres humanos e quaisquer outros seres vivos da natureza, além da manutenção do equilíbrio do meio ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a considerá-la como direito essencial dos indivíduos, isto é, concedeu à água o status de bem jurídico ambiental protegido, diretamente ligado à proteção de interesses difusos, ou seja, àqueles que transcendem a individualidade humana.

A água, dentro do panorama dos direitos difusos, é tratada pela Constituição Federal de 1988 como recurso natural protegido por princípios relativos ao meio ambiente, conferindo-lhe, ainda, um caráter econômico de domínio público, fundamental para o desenvolvimento socioambiental do país. Ademais, o texto constitucional disciplina um sistema de gestão integrada dos recursos hídricos, assegurando a proteção da água e seu uso racional.

Somado a isso, Abrantes (2018) ressalta o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consolida o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um “direito de todos”. Nesse sentido, trata-se de interesse transindividual, haja vista que ultrapassa a esfera particular do indivíduo, disciplinada pelo texto constitucional como recurso de titularidade difusa. Além disso, a Lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que a água como um recurso ambiental essencial à vida.

Abrantes (2018) acrescenta que o direito à água não vem tendo o status de um direito independente ou autônomo, mas sempre relacionada às questões de saúde e de vida, criando uma forma de hierarquia dentro de outro contexto hierárquico maior, como uma espécie de subproduto dos direitos socioeconômicos.

Além disso, ressalta-se que a água encontra proteção em outras normas infraconstitucionais, como a Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, abordada

anteriormente, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dentre outros dispositivos legais que oferecem proteção e reconhecem a água como elemento essencial à vida.

Ademais, segundo Relatório de Desenvolvimento Mundial da Água das Nações Unidas, apresentado por Cerqueira (2016), a escassez de águas pode ser classificada a partir de duas perspectivas: a escassez de caráter físico e a escassez de caráter econômico. Em se tratando da escassez de ordem física, não há disponibilidade de água suficiente para atender os múltiplos usos existentes, em razão da elevada demanda e da baixa oferta. Na escassez de ordem econômica, ocorre ausência ou insuficiência de investimentos na captação de água, dificultando o acesso dos indivíduos e dos setores de produção.

Portugal (2015) apresenta um panorama da escassez no mundo, destacando o surgimento dos chamados refugiados ambientais, referente às pessoas que vivem em áreas de alta escassez hídrica (cerca de 1,2 bilhões de pessoas). Até a publicação de sua pesquisa, em 2015, as previsões indicavam que 1,8 bilhão de seres humanos enfrentarão escassez absoluta de água, dando origem a grandes contingentes populacionais em busca desse recurso para manutenção da vida. Embora o Brasil esteja em uma situação mais favorável se comparado a países com forte escassez hídrica, a Agência Nacional de Águas (ANA, 2019) alerta que o país possui uma distribuição desigual dos recursos hídricos, com 80% da disponibilidade concentrada na Região Amazônica que tem o menor índice populacional.

A escassez de recursos hídricos e os problemas de expansão na captação de água constituem uma realidade que pode prejudicar diretamente a vida dos seres vivos e o acesso à água, mandamentos protegidos constitucionalmente. A redução da disponibilidade de água, em termos de qualidade ou quantidade, tem como aliados o mau uso e às alterações climáticas, além do crescimento populacional, aumentando o número de usuários e reduzindo a oferta de água.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que não há menção expressa da água como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. No entanto, a proposta de emenda à Constituição nº 4, de 2018, de iniciativa do senador e presidente da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC) Jorge Viana (PT-AC), atualmente em tramitação, busca uma proteção jurídica ainda maior à água,

inserindo-a no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A referida proposta de emenda à Constituição nº 04 de 2018, ressalta o interesse do legislador em incluir a água como direito fundamental do indivíduo, em consonância com a crescente e necessária proteção às águas no ordenamento jurídico vigente. Masson (2018) esclarece que ao integrar o rol dos direitos e das garantias fundamentais constantes em um documento jurídico de força normativa hierarquicamente superior, a água passa a fazer parte do cerne de proteção da dignidade da pessoa humana. No caso da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte trata da matéria com a devida relevância, desde o preâmbulo até o texto normativo, consagrando tais direitos como inerentes ao exercício da vida humana.

Com isso, os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 cumprem a função de direitos dos cidadãos, com normas de competência negativa para os poderes públicos (plano jurídico objetivo), como forma de impedir intervenções descabidas na esfera individual, além de assegurar o exercício dos instrumentos de proteção desses direitos (plano jurídico subjetivo) (MASSON, 2018).

Com isso, torna-se relevante aprofundar as características relativas aos direitos e garantias fundamentais, com o propósito de entender como ficaria o enquadramento jurídico da água, se a emenda à Constituição nº 4, de 2018 for aprovada e introduzida no ordenamento jurídico vigente. Primeiramente, ressalta-se que, conforme entendimento consolidado na doutrina brasileira, os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, positivados no ordenamento jurídico e aplicados nas relações das pessoas com o Estado ou em sociedade (MORAES, 2018).

Nesse sentido, pode-se dizer com acerto que os direitos fundamentais constituem uma categoria especial de direitos subjetivos, que disciplina as relações dos seres humanos com a sociedade e o Estado, garantindo-lhes a eficácia das normas constitucionais e dos fundamentos que regem o Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, essenciais à dignidade humana.

Lenza (2018) explica que o rol de direitos e garantias previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é meramente exemplificativo, tendo em vista que não excluem outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais dos quais a República Federativa

do Brasil seja signatária. Ademais, merece destaque que os direitos e garantias fundamentais disciplinados pelo texto constitucional alcançam os brasileiros e os estrangeiros residentes no País, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao longo dos seus 78 incisos e parágrafos.

No que diz respeito à aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º, parágrafo 1º determinam que estas são de aplicação imediata. Nesse sentido, significa dizer que as normas constitucionais são dotadas de todos os meios necessários à sua pronta incidência ao caso concreto, em razão da relevância e força normativa que as revestem.

O portal de notícias do Senado Federal destaca a inclusão da água no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, durante as discussões acerca da emenda à Constituição nº 4 de 2018 realizadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que o relator, Jaques Wagner (PT-BA), declara que o direito à água não pode ficar à mercê da mercantilização, bem como ressalta a dificuldade de acesso e a má qualidade deste recurso, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do país (BRASIL, 2019).

Conforme dito anteriormente, a iniciativa partiu do então Senador Jorge Viana, que presidia a Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC. Nas palavras do referido parlamentar, demonstra-se necessário e urgente positivar o acesso à água como um direito fundamental, em razão do desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode subsistir sem água. Ainda segundo Jorge Viana, tal medida evita que os interesses mercantis se sobreponham à dignidade humana, fornecendo condições aos operadores do direito para atuar em defesa da água, do meio ambiente equilibrado e da vida, com legitimidade e respaldo jurídico.

Somado a isso, o relator Jaques Wagner acrescentou, no parecer, dados sobre o fornecimento e a qualidade da água, concedidos pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. As informações apontam ausência do fornecimento de água para 35 milhões de brasileiros, ou ainda, regiões com altos índices de abastecimento de água não tratada, como é o caso da região Norte, com 45% e da região Nordeste, com 30% (BRASIL, 2019).

A constitucionalização da água como direito fundamental à vida, representa uma inovação relevante ao ordenamento jurídico vigente, especialmente no que diz

respeito à proteção jurídica concedida à água, além da busca pela universalização do acesso a esse recurso natural. Da mesma maneira, a aprovação da emenda à Constituição nº 4 de 2018 inibe a mercantilização da água e a elevação dos custos, fatores que impossibilitam o acesso das pessoas economicamente vulneráveis.

4.2. A implementação do mercado das águas no Brasil

A demanda por água cresce aceleradamente e propicia o surgimento de discussões sobre o uso racional e novos mecanismos de gestão, aptos a minimizar o problema da escassez hídrica. Estudiosos alertam que o principal motivo de guerra na contemporaneidade seria a água e não mais o petróleo. A escassez das águas decorre, essencialmente, de determinações naturais e, nos últimos anos, vem sendo associada ao mal uso deste recurso hídrico (AMADO, 2016).

Em que pese a quantidade de água doce existente no planeta, Amado (2016) defende que os casos de escassez têm sido cada vez mais crescentes, tornando-se condição limitante para o desenvolvimento humano. Dentre as várias teorias existentes com o propósito de minimizar os problemas oriundos da escassez de recursos hídricos, Fiorillo (2018) destaca a regulamentação e introdução do mercado das águas no Brasil, que surge como forma de proporcionar alocação mais eficiente dos recursos hídricos, ao discutir sobre a transação das outorgas do direito de uso das águas.

No Brasil, a discussão da introdução do mercado das águas deu origem ao projeto de Lei nº 495, de 2017, que propõe alterações à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentando o mercado das águas. O referido projeto busca sua aplicação prioritariamente em áreas com alta incidência de conflito pelo uso de recursos hídricos (BRASIL, 2019).

Merecem destaque os artigos 27-A e 27-B do projeto de Lei nº 495, de 2017, que dispõe a forma de funcionamento do mercado das águas, mediante a cessão onerosa de direitos de uso dos recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica, respeitando um tempo determinado, com o propósito de promover alocação eficiente destes recursos, otimizando os benefícios socioambientais e econômicos gerados na área, especialmente em regiões com alta incidência de conflitos pelo uso de recursos hídricos.

O artigo 27-B, por sua vez, dispõe que a criação do mercado de água depende de autorização dos órgãos e entidades outorgantes na bacia ou sub-bacia hidrográfica de abrangência. Além disso, o pedido de autorização deverá ser elaborado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica da respectiva área e encaminhado aos órgãos e entidades outorgantes, que poderão decidir sobre a criação em sua área de competência (BRASIL, 2019).

O que se discute, portanto, é a cessão do direito de uso de recursos hídricos, especialmente em períodos de escassez hídrica. Na justificativa, o autor do projeto, senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), argumenta que a introdução do mercado das águas no ordenamento jurídico brasileiro consiste em medida necessária na busca por alocação cada vez mais eficiente dos recursos hídricos, especialmente em atividades que geram emprego e renda, de modo a otimizar os benefícios socioambientais e econômicos. Nesse sentido, o autor do referido projeto de Lei defende que o mercado das águas é uma ferramenta necessária para minimizar os prejuízos sofridos pelas regiões afetadas por secas e estiagens prolongadas.

Além disso, o autor ressalta que o serviço de abastecimento de água pode ser assegurado a partir da relocação dos direitos de uso, dispensando a busca por novas fontes água potável, em razão dos altos custos. Não obstante, esclarece que não se trata da privatização da água, dado o seu caráter inalienável. Desse modo, dado o caráter de inalienabilidade das águas, o projeto propõe a negociação dos direitos de uso de recursos hídricos, outorgados pelas autoridades competentes, especialmente em regiões em situação de escassez hídrica, observadas as exigências presentes nesta proposição, com observância em experiências internacionais exitosas, a exemplo dos Estados Unidos, da Austrália, do Chile e da Espanha, países que também possuem forte vocação agropecuária (BRASIL, 2019).

Em consulta popular realizada no portal do Senado, os votos apurados até o dia 01/08/2019 foram 106.667 votos contrários e apenas 1.198 votos favoráveis ao projeto de Lei nº 495 de 2017. Nesse sentido, ressalta-se que o referido projeto também carece de legitimidade popular, com alto índice de rejeição e clara ofensa ao texto constitucional (BRASIL, 2019).

Ademais, Cerqueira (2016) destaca que as experiências internacionais precisam ser analisadas considerando as diferentes características climáticas, perfil econômico, aspectos jurídicos e graus de desenvolvimento de cada um dos países que possuem o mercado das águas como parte da política de gestão hídrica. À vista

disso, não há um modelo ideal a ser implementado no Brasil, sendo necessário investigar as ferramentas que mais se adequam a realidade climática, econômica e cultural do país.

Nessa perspectiva, Cerqueira (2016) acrescenta que a dimensão do mercado das águas nos países supracitados é algo variável. Na Austrália e no Chile, por exemplo, há regiões com intensa atividade do mercado das águas, inclusive considerando a proporção entre volume negociado e volume total de títulos disponíveis, bem como as transferências temporárias e permanentes de direitos. Diferentemente dos Estados Unidos, país com maior nível de controle sobre o mercado das águas dentre os citados, com forte sistema de proteção contra falhas no mercado das águas.

Dentre os casos abordados pela doutrina, Petterini (2018) destaca dois deles, o do Cariri Cearense e o do Chile, que já estiveram no centro das discussões do Congresso Nacional. Segundo o autor, agricultores do interior do Ceará desenvolveram, na década de 1850, um sistema específico de direitos e alocação de água em períodos de escassez, que funciona até os dias atuais. Por meio desse sistema, os detentores dos direitos, que não foram necessariamente outorgados por um órgão público, negociam títulos de uso da água e legitimam as transações no Cartório Público, do município do Crato – CE. Tal prática não está amparada pelo ordenamento jurídico vigente e, embora seja aceita pela comunidade local, trata-se de prática ilícita e não pode servir de exemplo ao legislador.

No caso do Chile, o mercado das águas foi instituído na década de 1980, com a livre transação das outorgas de exploração de água, inclusive constituindo objeto de herança. Tal situação acarretou inúmeros problemas ao Poder Público, nos serviços de tratamento de esgotos e abastecimento de água potável. Em razão dos problemas oriundos da regulamentação do mercado das águas no Chile, o parlamento discutiu a revogação da referida norma, mas não obteve êxito, tendo em vista que alguns defensores da mercantilização de água ressaltaram a máxima de que todo direito adquirido deve ser mantido (PETTERINI, 2018).

Muito embora os parâmetros internacionais sejam necessários na construção do modelo brasileiro do mercado das águas, sua introdução depende da regulamentação por meio de Lei que, conforme dito anteriormente está em tramitação no Poder Legislativo, com o projeto de Lei do Senado nº 495, de 2017, atualmente aguardando a designação do relator (BRASIL, 2019). Além disso, a

análise sobre a introdução do mercado das águas no Brasil deve respeitar os preceitos constitucionais e dispositivos infraconstitucionais que tratam de proteger os recursos hídricos.

Sobre o tema, Petterini (2018) defende que, com a introdução do mercado de águas no Brasil, o ordenamento jurídico vigente estaria, na prática, permitindo a privatização da água, ou seja, infringindo sua dominialidade pública, assegurada pela Constituição Federal de 1988. Em termos mais simples, o processo de mercantilização da água no Brasil resultaria na privação da oferta de água para pessoas e animais, transcendendo as discussões puramente jurídicas e passando a revestir-se de um caráter moral e, portanto, humano.

Muitas são as discussões a respeito da introdução do mercado das águas no Brasil, tema que vem causando divergências entre estudiosos e ambientalistas. A ideia de mercantilização da água, majoritariamente, vem sendo tratada como inviável no Brasil, especialmente do ponto de vista jurídico, considerando que a Constituição Federal de 1988 veda a privatização da água. Entretanto, alguns parlamentares vêm defendendo ultimamente a criação e reconhecimento jurídico de mecanismos aptos a facilitar o uso da água de forma comercial, ainda que padeça de legitimidade popular e respaldo jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise temática, não objetivando o exaurimento das discussões desenvolvidas pelas ciências que circundam o tema, mas com a finalidade de prosperar no avanço e compreensão da Política Nacional de Recursos Hídricos, o presente trabalho intitulado “Mercado das águas sob a óptica da Lei Federal 9.433/97: uma análise da água no ordenamento jurídico e como direito fundamental à vida” resultou nas considerações a seguir apresentadas.

A presente pesquisa analisa as diretrizes do mercado das águas sob a óptica da Política Nacional de Recursos Hídricos e sua correlação como direito fundamental à vida no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, entende-se como necessária a introdução da água no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, por meio da emenda à Constituição nº 4 de 2018, com o propósito de oferecer uma maior proteção jurídica aos recursos hídricos, bem como avançar na universalização e democratização do acesso à água.

Diante das discussões sobre a introdução do mercado das águas no ordenamento jurídico vigente, por meio do projeto de Lei nº 495 de 2017, que busca promover alterações na Lei Federal 9.433/97, se torna cada vez mais relevante a gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos, além do fortalecimento da dominialidade pública da água, prevista no texto constitucional e da promoção da consciência social sobre a relevância dessa discussão.

De maneira mais profunda, cabe destacar que a introdução do mercado das águas na legislação brasileira, significa a efetivação da água enquanto bem privado passivo de comercialização, o que contraria a atual Constituição Federal, tendo em vista que seu texto disciplina a água enquanto bem público ambiental juridicamente protegido, sendo esta um direito essencial à vida e ao equilíbrio do meio ambiente.

Nesse sentido, partindo da hierarquia das leis, não é viável que uma norma de caráter infraconstitucional, como o projeto de Lei nº 495 de 2017, contrarie a Constituição Federal e coloque em risco seus mandamentos. No entanto, no que diz respeito à introdução da água no rol de direitos e garantias fundamentais, por meio

da emenda à Constituição nº 4 de 2018, esta se apresenta em consonância com o disposto no texto constitucional e reforça a necessária proteção à água enquanto bem público essencial aos indivíduos. Em suma, trata-se de discussão de extrema relevância na contemporaneidade, em virtude dos inúmeros problemas ambientais decorrentes do uso desequilibrado dos recursos hídricos e da tentativa de mercantilização das águas.

Para tanto, restou demonstrada a relevância das questões que envolvem a introdução do mercado das águas e seus impactos jurídicos e sociais, bem como a necessidade de se discutir o projeto de Lei nº 495 de 2017 e sua inconstitucionalidade. É necessário, portanto, a participação de toda sociedade no enfrentamento da mercantilização da água no Brasil e na busca pelo reconhecimento jurídico da água como direito fundamental à vida e ao equilíbrio do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 6^o Ed. Grupo Gen, 2016.

ABRANTES, Ana Carla Gomes de. **O processo de mercantilização da água**: uma análise sobre o projeto de lei no senado de nº 495/2017 e suas implicações na política nacional de recursos hídricos (Programa Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais). Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, Pombal – PB, 2018.

BITTENCOURT, Claudia; PAULA, Maria Aparecida Silva de. Tratamento de água e efluentes – Fundamentos de saneamento ambiental e gestão de recursos hídricos. 1. Ed. São Paulo: Érica, 2014.

BRASIL, **Agência Nacional de Águas**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL, **Senado Federal**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

CAMPOS, N. Gestão de Águas: Novas visões e paradigmas. In: CAMPOS, N.; STUDART, T. (Orgs.) **Gestão das águas: princípios e práticas**. 2. ed. Porto Alegre – RS: ABRH, 2003.

CERQUEIRA, Gustavo Aouar. **Mercados de água**: características, experiências internacionais e viabilidade de implementação no Brasil. Monografia (Especialização em Economia e Meio Ambiente da Universidade Federal do Paraná. Curitiba – PR, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MILARÉ, Édis. **Dicionário de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PORTUGAL, Nilton dos Santos. As águas minerais no Brasil: uma análise do mercado e da institucionalidade para uma gestão integrada e sustentável. **Revista Ambiente & Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science**. Taubaté, 2015.

PETTERINI, Francis Carlo. Mercado de água: como aconteceu nos EUA e como pode acontecer no Brasil. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**. Florianópolis, 2018.

PITERMAN, A.; GRECO, R. M. A água, seus caminhos e descaminhos entre os povos. **Revista APS**, v. 8, n. 2, 2005.

PINTO-COELHO, Ricardo Motta; HAVENS, Karl. **Gestão de recursos hídricos em tempos de crise**. Porto Alegre, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. Ed. São Paulo, 2013.

RODRIGUES, E. S. **Os cursos da água na história: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos**. 1998. 166 p. Tese (Doutorado)–Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1998.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3. Ed. Bahia: JusPODIVM, 2014.